LEI Nº 5105, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC,** de que trata o art. 8º da Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.

Art. 2º – A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos municipais de cultura.

Art. 5º – Constituem recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC:

I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – as contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS cultural;

VI – as receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – o eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos Órgãos Municipais de Cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º – Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º – O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência nos objetivos;

IV – criatividade;

V – importância para o Município;

VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII – enriquecimento de referências estéticas;

VIII – valorização da memória histórica da cidade;

IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X – princípio da não-concentração por proponente; e

XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:

I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como

solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

João Batista da Silva Neto
Secretário - SECULT

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal